



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

LEI Nº168/2021, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

*CRIA A LEI DE COSTUMES E DIVERTIMENTOS,
PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS DANÇANTES,
FESTAS TRADICIONAIS, SONS E RUÍDOS EM
BARES E SIMILARES, RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS,
CANTEIROS E LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS
NO MUNICÍPIO DE CEDRAL.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria a Lei de Costumes e Divertimentos, para a realização de festas dançantes, festas tradicionais, sons e ruídos em bares e similares, ruas, avenidas, praças, canteiros públicos e locais privados no Município de Cedral.

Art. 2º – Todos os proprietários de casas de eventos festivos, ficam obrigados em solicitar a expedição do Alvará anual, que seja como pessoa física ou jurídica, junto ao Setor de Tributos da Secretaria de Municipal de Fazenda e Infraestrutura e a licença por eventos a realizar, com o DAM – **Documento de Arrecadação Municipal**, destinado a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, sem prejuízo da Licença da Delegacia de Polícia Civil, com o **DAE - Departamento de Arrecadação do Estado**.

SEÇÃO I
DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 3º – A Prefeitura Municipal de Cedral, para conceder o Alvará anual, ou licença, observará a estrutura física do local, estabelecendo as restrições que julgar necessária, no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos, verificando isso:

- I.** Porta de Entrada (com inscrição indicativa);
- II.** Porta de Saída (com inscrição indicativa);
- III.** Saída de Emergência com no mínimo 3 metros de largura (com inscrição indicativa);
- IV.** Promover as condições físicas do ambiente, para a circulação e renovação do ar;
- V.** O Piso do ambiente, deverá ser no mínimo 50% cimento;
- VI.** Todos os locais de Eventos Festivos, deverão ter extintores de incêndio, nas seguintes proporções:
- VII.** 100m de área, 02 extintores;
- VIII.** 200m de área, 02 extintores;
- IX.** 300m de área, 02 extintores;
- X.** Os WC's (banheiros) deverão ser limpos e arejados, e serem indicados na sua entrada com inscrição de gênero (masculino/feminino).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

SEÇÃO II
DO NÚMERO DE FESTA

Art. 4º – O quantitativo de festas a serem autorizados deverão aos critérios a seguir:

I. Na área urbana.

- a) Serão autorizadas, somente 04 (quatro) eventos por dia, sendo 02 (dois) de festa ao vivo (bandas/serestas/charangas). 02 (dois) de cunho eletrônico (radiola/paredão), nos finais de semana (sábado/domingo).
- b) Serão autorizadas, somente 01(um) por dia de feira.

II. Na área Rural.

- c) Será autorizado 02 (dois) evento por povoado, sábado e domingo e 01(um) por dias de feira.

§ - Único – As festas tradicionais de época (carnaval, aniversário da cidade, São João, Regata, natalinas e outras), terão prioridades no licenciamento, perante as demais e poderão ser autorizadas pela Secretaria de Municipal de Fazenda e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente e Delegacia de Policia Civil, até 04 (quatro) eventos, e mais conforme a demanda na Sede do Município e em cada Povoado.

SEÇÃO III
DOS HORÁRIOS

Art. 5º – Os horários de funcionamento dos eventos festivos obedecerão aos seguintes critérios, em caráter improrrogável, para a zona urbana, quanto a zona rural, à exceção de determinações do Poder Público por medidas em casos de desastres, calamidades ou crise de saúde pública.

- I.** Sextas feiras – Das 21:00 às 03:00 da manhã;
- II.** Sábado - Das 16:00 às 03:00 da manhã;
- III.** Domingo - Das 14:00 às 03:00 da manhã;
- IV.** Festas tradicionais pelo seu caráter anual, e de tradição, sem atos de violência, até as 03:00, pode-se estender até as 05:00, desde que esteja no calendário de festas tradicionais do Município.
- V.** As festas tradicionais, tais como, carnaval, aniversário da cidade, São João, Regata e natalinas, serão permitidas da 12:00 às 05:00 da manhã;
- VI.** Os bares, serão permitidos o seu funcionamento no horário comercial, se estiverem até as 01:00 da manhã, de segunda a sábados e aos domingos até as 00:00.

SEÇÃO IV
DAS RESPONSABILIDADES E SEGURANÇA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Art. 6º – Os proprietários ou responsáveis, produtores de eventos, estão obrigados, após, atendidos todos os tramites legais para a realização do evento, contratar segurança privada, treinada e preparada, a fazer abordagens e revistas na entrada do estabelecimento, garantindo a ordem e a segurança dos participantes.

- I.** Será procedida revista individual em cada participante, vistoria do porte de arma de fogo;
- II.** A equipe de segurança deve ser composta, por homens e mulheres, preparados e treinados para abordagem e vistoria, não sendo permitido que homens aborem ou vistorie as mulheres;
- III.** As vistorias podem ou não ser feitas por equipamento detector de metais, sendo utilizado pela equipe de segurança;
- IV.** Não será permitido a entrada de menores de 13 anos, salvo, em eventos destinados a esse público;
- V.** Os jovens de 14 a 17 anos poderão participar de eventos festivos, acompanhados dos pais ou responsáveis ou com autorização expressa da autoridade competente, condicionando a alguém de maioridade pela responsabilidade;
- VI.** Não será permitido a venda de bebidas alcoólicas, cigarros a menores de 18 anos, dentro e fora onde ocorrer o evento;
- VII.** Cabe ao Conselho Tutelar, realizar rondas, fiscalizando, o fiel cumprimento desta, não permitindo menores nesse meio;
- VIII.** Será permitido a utilização de copos descartáveis, cervejas em latas e pratos descartáveis, na venda de petiscos.

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS E ALVARÁS

Art. 7º – A licença a ser concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Infraestrutura e Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, devem ser providenciadas pelo responsável do evento, no mínimo 15 (quinze) dias antes de sua realização.

Art. 8º – O Setor de Tributos da Secretaria de Municipal de Fazenda e Infraestrutura, será responsável pela geração do **DAM – Documento de arrecadação Municipal**, para o devido pagamento na rede autorizada, das licenças, tanto da própria licença, em si como, a da Licença Especial da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio ambiente.

Art. 9º – Os valores das taxas serão pagos em cota única.

Art. 10º – Fica estabelecido o valor das taxas do Alvará e Licenças, especificadas nesta lei da seguinte forma:

ANEXO I – TABELA I		
Comércio de alimentos e bebidas, bares e	Valor anual	10% do salário mínimo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

restaurantes		vigente
Demais atividades (festas e eventos culturais tradicionais ou não)	Valor por dia	12% do salário mínimo vigente

Art. 11º – Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio ambiente, conceder a Licença Especial de Eventos, desde que o responsável pelo evento apresente o **DAM- Documento de Arrecadação Municipal**, expedido pelo Setor de Tributos da Secretaria de Municipal de Fazenda e Infraestrutura, pago em rede Bancária, do período de validade.

Art. 12º – Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio ambiente, a fiscalização com o poder de polícia, sobre os limites máximos permissíveis de ruídos, de acordo com o Código Municipal, Estadual e ou Federal de Meio Ambiente.

Art. 13º – Nenhum valor poderá ser pago em mãos, a qualquer servidor em si tratando de Alvará e Licença, todos deverão ser emitidos **DAM**, e pago junto a rede conveniada.

§ Único – A Prefeitura procederá a relação dos eventos autorizados por esta lei à Autoridade Policial e afixará em locais visíveis para conhecimento de todos.

SEÇÃO VI DAS GARANTIAS DOS DIREITOS

Art. 14º– Em todo evento cultural, esportivo de lazer e festas, fica segurado aos estudantes, idosos a partir dos 60 (sessenta) anos, doadores de sangue, professores, o desconto de 50% (cinquenta por cento) o valor da portaria ou bilheteria, desde que apresente a carteira de identificação.

Art. 15º – A Prefeitura providenciará, para o conhecimento de todos os organizadores de eventos festivos, o calendário de festas tradicionais.

SEÇÃO VII DOS SONS E RUÍDOS

Art. 16º – A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e legislação vigente no âmbito estadual e federal.

§ Único – A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feito pelo Departamento de Licenciamento para Eventos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente.

Art. 17º – A utilização de equipamento de qualquer natureza, emissor de som/ruído, deverá ser autorizada pelo Departamento de Licenciamento para Eventos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio ambiente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

§ **Único** – Fica proibido a realização de shows, festas, eventos musicais em geral e rodeios sem a obtenção prévia de Licença Especial, expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio ambiente.

Art. 18º – Ficam estabelecidos os seguintes ruídos limites máximos permissíveis de ruídos:

- I.** 10 dB (A) (dez decibéis na curva A), medidos onde se dá o incomodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
- II.** 70 dB (A) (setenta decibéis na curva A), durante o dia, e 60 dB (A) (sessenta decibéis na curva A) durante a noite, medidos onde se dá o incomodo, independentemente do ruído de fundo.
- III.** 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis na curva A), durante o dia, e 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis na curva A), durante a noite, medido dentro dos limites da propriedade onde se dá o incomodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incomodo, atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Art. 19º – Na excussão de projetos de construção ou reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzidos por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas normas NBR- e NBR/10.152 da ABNT ou das que lhe sucederem.

Art. 20º – Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtora ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos.

Art. 21º – É proibido, em áreas residências, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de trânsito.

Art. 22º – É proibido usar no veículo equipamentos com som em volume ou frequência acima dos permitidos nesta lei.

Art. 23º – É proibido a interdição parcial ou total de vias, ruas, avenidas e ruelas, praças, canteiros públicos para excussão de eventos ou atos privados que venha de alguma forma dificultar o livre acesso e circulação de pedestres e veículos sem a previa autorização e cessão de Licença Especial para eventos.

Art. 24º – Não estão incluídos nas limitações de que se tratam o Art. 16 os ruídos produzidos:

- a) Por sinos de igrejas e templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- b) Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos;
- c) Por sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como sinalização oficial;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

- d) Por serviço de rádio comunitário que preste serviços de utilidades pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenha seu funcionamento limitado ao horário das 8 às 22 horas (oito às vinte e duas horas);
- e) Por manifestações de recinto destinados a práticas de esportes, com horário previamente autorizados;
- f) Por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 7:00 (sete horas) às 17:30 (dezessete e trinta horas) e previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio ambiente ou Secretaria Municipal de fazenda e Infraestrutura;
- g) Por autofalantes, fonográficos e outros aparelhos sonoros usados em manifestação popular de utilidade pública, no horário diurno;
- h) Por vozes ou de aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, autorizadas pelo Departamento de Licenciamento para Eventos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio ambiente.

Art. 25º – Nas proximidades das escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida até a distancia de 200 m. (duzentos metros) a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 26º – Por ocasião de festejo da micareta, do São João, da passagem do ano civil e nas festas populares é permitida a ultrapassagem dos limites máximos de ruídos definidos no Art. 16, desde que não ultrapassem 100dB (A) (cem decibéis na curva A).

§ Único – A medição de nível de ruído a que se refere o “caput” desse artigo, deverá ser feita a uma distância de 5 (cinco) metros da fonte geradora, à altura de 1,20 m. (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 27º – A emissão de som ou ruído por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Art. 28º – Os níveis de sons nos eventos autorizados deverão se propagados, de forma a não gerar transtornos aos moradores das áreas adjacentes, a alternativa para amenizar este problema, será a obrigatoriedade de isolamento acústico de ambiente.

SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Art. 29º - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

- I.** Advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;
- II.** Multa;
- III.** Embargo de obra ou atividade;
- IV.** Interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;
- V.** Apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI.** Suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;
- VII.** Intervenção em estabelecimento;
- VIII.** Cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;
- IX.** Restritivas de direitos.

§ 1 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2 - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3 - A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I.** Após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- II.** Opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4 - A apreensão referida no caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5 - As sanções indicadas nos caputs serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6 - A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7 - As sanções restritivas de direito são:

- I.** Suspensão de registro, licença ou autorização;
- II.** Cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III.** Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV.** Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V.** Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Art. 30º - Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 114 de 15 de agosto de 2014.

Art. 31º - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretas dela decorrentes.

Art. 32º - As infrações das disposições desta Lei e normas decorrentes serão classificadas como leves, graves, muito grave e gravíssimas, levando em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

§ Único - Responderá pela infração que cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 33º - As infrações classificam-se em:

- I.** Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;
- II.** Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III.** Muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV.** Gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 34º - A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

- I.** Nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);
- II.** Nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III.** Nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);
- IV.** Nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ Único - A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 35º - Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

- I.** As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II.** A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III.** A natureza da infração e suas consequências;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

- IV. O porte do empreendimento;
- V. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI. A capacidade econômica do infrator.

Art. 36º - São circunstâncias atenuantes:

- I. Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
- III. Ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;
- IV. Desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 37º - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III. Ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV. Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de Tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V. Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI. A concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1 - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2 - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 38º - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art.39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2021.


FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**, o Prefeito Municipal de Cedral, Estado do Maranhão, **FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de CEDRAL/MA, às autoridades federais, estaduais e municipais, e a quem interessar possa, **SANCIONA E PROMULGA a Lei Municipal nº 168 de 20 de setembro 2021**, que “**cria a Lei de Costumes e Divertimentos, para a Realização de Festas Dançantes Festas Tradicionais, Sons e Ruídos em Bares e Similares, Ruas, Avenidas, Praças, Canteiros e Locais Públicos e Privados no Município de Cedral.**” e que **neste ato publico a presente Lei**, para que, doravante, passe a vigor em seus legais efeitos. E para que não se possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público. Dou a Lei Municipal nº 168, de 20 de setembro de 2021 por publicado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL, Estado do Maranhão, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

**REGISTRE-SE
CUMPRA-SE**


FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Prefeito Municipal

CERTIFICO, que nesta data publiquei e registrei a presente Lei em forma de Edital, tendo sido afixada um exemplar no Átrio desta Prefeitura e demais locais de acesso ao público.

Cedral/MA, 20 de setembro de 2021.

Marluce Silva Mendes
Secretária Chefe de Gabinete